



**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 058/2020 - Ass/Jur

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 01/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020.

OBJETO: Serviços de licenciamento de uso de programa de informática, gestão pública e suporte técnico operacional.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020. CONTRATAÇÃO "SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA, GESTÃO PÚBLICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL". OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DA SESSÃO QUE HABILITOU A EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA, PARA PROSEGUIR NO CERTAME.

DO BREVE RESUMO FÁTICO

Cuida-se de análise das RAZÕES e CONTRARRAZÕES RECURSAIS, apresentado pela empresa, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, no processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, para contratação de Serviços de licenciamento de uso de programa de informática, gestão pública e suporte técnico operacional, em face da empresa concorrente IPM SISTEMA LTDA, ambas declaradas HABILITADAS na sessão ocorrida no dia 13 fevereiro de 2020.

O presente processo, seguiu os trâmites legais, sendo o edital devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica e também pelo ordenador de despesa, no caso em tela, o Prefeito Municipal.

Conforme a Ata da Sessão nº 07/2020, (fls. 472/473), a empresa recorrente foi declarada HABILITADA, por atender integralmente o estabelecido no edital.

Todavia, o comunicado emitido na data do dia 20 de fevereiro de 2020, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora SILMARA CAMPEÃO GALEGO, informou as demais empresa concorrentes, que a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, havia interposto recurso em face da habilitação da empresa concorrente IPM SISTEMAS LTDA, também habilitada na Sessão Pública nº 07/2020.

Inconformada com a decisão da Comissão, a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, no dia 20 de fevereiro de 2020, apresentou recurso administrativo, solicitando que fosse reformada a decisão em face da decisão da Comissão ter aceitado o Atestado de Capacidade Técnica da empresa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

recorrida IPM SISTEMAS LTDA, na licitação, mesmo diante das falhas apresentadas no atestado de capacidade técnica da referida empresa.

*“Em suas razões recursais, alega a recorrente que participou do certame acima descrito, sendo que além da empresa recorrente, participaram também as empresas, ELOTECH GESTÃO PÚBLICA e a empresa IPM SISTEMA LTDA, com abertura dos envelopes contendo as documentações, proposta técnica de preço;*

*Que, após verificado as documentações das empresas proponente, a Comissão de Licitação julgou habilitadas todas as participantes, conforme declaração em Ata Pública, por atenderem integralmente o edital;*

*Que, diante disso a Recorrente, durante a Sessão manifestou sua intenção de interpor recurso, uma vez que analisada a documentação da concorrente IPM SISTEMAS LTDA, constatou-se o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, não atende ao exigido no edital, que tem por objeto a prestação de serviços de licenciamento de Software, tendo como característica a sua execução através de software instalado no equipamento da licenciada, ou seja, data center local. Todavia o atestado apresentado, refere-se à prestação de serviços através de software instalado em data center da licenciadora, ou seja, data center na nuvem.*

*E, que, em pese a empresa Recorrida ser do ramo de Software de gestão pública, no presente caso, não trouxe atestado de capacidade técnica nos moldes do exigido no edital, qual seja, atestado relativo a serviços de licenciamento em conformidade aos módulos supra descritos, com característica de instalação/armazenamentos de dados em data center local, já que o documento entregue possui característica na **“nuvem”**. (grifei)*

*Que, resta demonstrado ter a recorrida, trazido ao certame atestado de capacidade técnica divergente do edital, pois não atendeu à característica obrigatória de data center local, devendo pois, a decisão da Comissão de Licitação ser modificada, com conseqüente inabilitação da empresa recorrida, IPM SISTEMAS LTDA;*

*Por fim, pede que seja recebido suas razões recursais, com objetivo da Comissão de Licitação DECLARAR INABILITADA a empresa Recorrida por descumprimento da exigência do edital e, caso a Comissão não reconsidere, seja encaminhado ao julgamento da autoridade superior.*

*Devidamente intimada pela Comissão de Licitação acerca do Recurso apresentado pela empresa Recorrente, em sua defesa, a empresa IPM SISTEMAS LTDA, na data do dia 28 de fevereiro de 2020 aduz que participou da Sessão de Licitação ocorrida no dia 13 de fevereiro, juntamente com as demais concorrente, onde ambas foram declaradas HABILITAS;*

*Que, sobre as alegações feitas pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, são infundas, que a manifestação da mesmo em interpor recurso, de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, demonstram que o sistema fica hospedado no data center da proponente e não na prefeitura;*

*Que tal argumento é totalmente inócuo, pois as próprias razões recursais da recorrente demonstram de forma categórica que o edital não fazia tal exigência no que tange aos atestados de capacidade técnica, sendo totalmente ilegal a inabilitação da recorrida por esse motivo;*

*Diferentemente do que alega a Recorrente, a Recorrida cumpre a referida exigência editalícia, pois mantém uma cópia redundante atualizado em tempo integral do banco de dados nas dependências da Prefeitura, atendendo a referida exigência;*



*Que o edital é claro quanto a exigência do atestado de capacidade técnica, a qual foi devidamente cumprida pela Recorrida;*

*Que não há qualquer dúvida em relação ao atendimento dos requisitos do edital, sendo totalmente descabida a pretensão da Recorrente e por fim, pede e requer que o recurso proposto pela empresa recorrente seja julgado improcedente pelos fatos e fundamentos acima citados;*

Diante do exposto, vem a presente assessoria, exarar o presente parecer.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Tanto o recurso administrativo bem como as contrarrazões foram interpostos nos prazos e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Ante a tempestividade, passo a analisar o Mérito das razões e contrarrazões recursais.

#### DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente ressalta que incube a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo e suas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, verifica-se que a Senhora Pregoeira após exame de admissibilidade recursal e recebido a manifestação dos licitantes, encaminhou para análise jurídica.

O fato determinante para estagnar o andamento do processo licitatório se baseia no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, declarada habilitada na sessão realizada no dia 13 de fevereiro de 2020.

Sabe-se que a exigência de qualificação técnica fixada em edital pela Administração Pública destina-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficiente para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Neste ponto Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos da qualificação técnica, explica que:

*"A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.*

*(...)*

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente*



simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”1 (grifou-se).*

Referidas exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração Pública nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à escorreita execução do objeto.

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

*“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.” (grifou-se)*

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à escorreita consecução do objeto visado.

Assim, o Edital da Tomada de Preços nº 01/2020, no item 4.1.3.1, traz as exigências técnicas para o caso de contratação:

#### 4.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Proponente, que comprove que presta ou tenha prestado serviços para pessoa jurídica de direito público (Municipal) ou privado, mediante apresentação mínima de 01 (um) atestado. (grifei e negritei)

#### Habilitação Técnica na Lei

A habilitação técnica ou qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

f



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Nesta fase (a da habilitação), deve ser exigida apenas a documentação estritamente necessária à comprovação da qualificação técnica e econômica dos licitantes, de modo a propiciar a participação de um maior contingente de proponentes e, conseqüentemente, selecionar, com maior segurança, a proposta que mais atenda ao interesse público.

Caso contrário, ou seja, se a Administração exceder os requisitos de habilitação, exorbitando sua faixa discricionária, estará ilegalmente restringindo a possibilidade de ofertar.

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado).

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Como o próprio texto da lei diz, no tocante à qualificação técnica dos licitantes, deve-se exigir atestados que comprovem apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, atividades similares.

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato. De acordo com Marçal Justen Filho:



*“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”*

Nos termos do art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei de Licitações, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da **apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, registrados na entidade de classe profissional competente, que demonstrem a execução satisfatória de objeto similar ao licitado, bem como pela incontroversa indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A capacidade técnico-profissional, por sua vez, trata de exigência específica relativa ao profissional (pessoa física) que irá participar da execução do objeto.

Tem por finalidade comprovar que as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de objeto similar ao licitado pela Administração Pública.

Segundo explica Marcio Pestana: *“Essa exigência, no tocante à capacitação técnico-profissional, é de fundamental importância, pois se aloja no núcleo crítico da contratação, exatamente nos domínios do conhecimento e da experiência que deverão ser necessários para que o ajuste correspondente leve a um bom desempenho e a uma ótima solução final para a Administração”.*

*Marçal Justen Filho, por sua vez, destaca que:”*

*(...).*

*A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia.*

*É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea.”*

Na forma do inc. I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações tal requisito habilitatório deverá ser atendido com a demonstração de que a empresa possui, na data prevista para a apresentação das propostas, profissional que detenha atestado de responsabilidade técnica pela execução anterior de objeto com características semelhantes ao licitado pela Administração Pública.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ato de ilegalidade nos atestados apresentados pela empresa recorrida, que possam ser considerados inidôneos, conforme afirmado pela empresa recorrente.

No caso em tela, a empresa Recorrida, comprovou possuir capacidade técnica para prestação dos serviços ora licitado, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação.

f



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

---

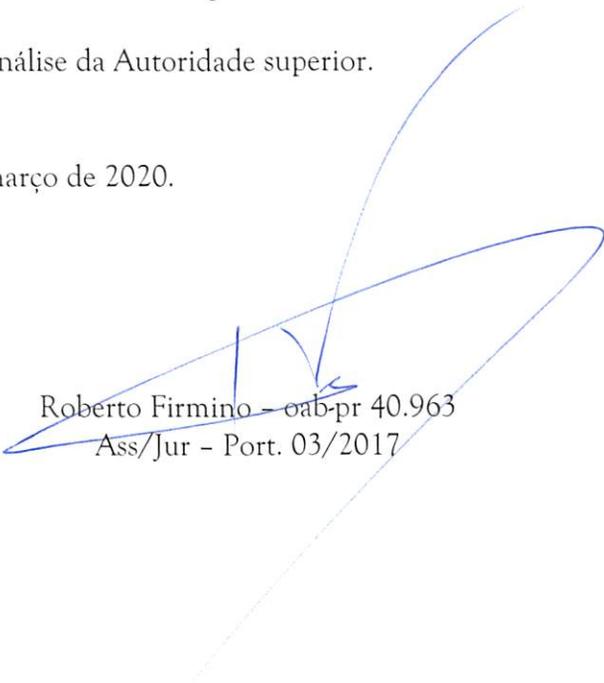
Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada pela Comissão e consequente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa EQUIPLANO SISTEMA LTDA.

Vale salientar, ainda, que a empresa declarada habilitada possui toda a documentação necessária para prosseguir no certame, em face do objeto licitado.

DIANTE DO EXPOSTO, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pela licitante EQUIPLANO SISTEMAS LTDA e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no pela Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Sessão pública nº 07/2020 - Tomada de Preços 01/2020, que habilitou a empresa recorrida.

Submeto o presente à análise da Autoridade superior.

Santa Mariana, 06 de março de 2020.



Roberto Firmino - oab-pr 40.963  
Ass/Jur - Port. 03/2017